

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SIMONE MARQUETTO

**Relator:** Deputado ROMERO RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2025, de autoria da Deputada Simone Marquette, dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). De acordo com a proposição, as diretrizes visam orientar políticas públicas, programas e ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o propósito de promover a inclusão social, a acessibilidade, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com TEA e de seus familiares.

Entre as medidas elencadas estão a adaptação de espaços, atrações e serviços turísticos às necessidades sensoriais e cognitivas desse público; o desenvolvimento de atividades turísticas compatíveis com as especificidades do espectro autista; a capacitação contínua dos profissionais que atuam nos setores de turismo, hotelaria, eventos e transporte; e o estímulo à produção de materiais informativos em formatos acessíveis, conforme consta dos arts. 1º e 2º da proposição.

O projeto ainda prevê que o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com entes federativos e organizações da sociedade



civil, poderá desenvolver políticas, programas, convênios e campanhas que promovam o turismo inclusivo voltado às pessoas com TEA, bem como firmar parcerias com o setor privado e organismos internacionais para a implementação das medidas previstas (arts. 3º e 4º). As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º), e sua vigência é imediata (art. 6º)

Na justificção, a autora observa que a proposição dialoga com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), reforçando o dever do Estado de garantir ambientes inclusivos e políticas que assegurem igualdade de oportunidades.

Em 06/06/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III).

Em 26 de agosto de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do PL nº 2.243/2025, nos termos do parecer do relator, Deputado Weliton Prado.

A matéria foi recebida nesta Comissão de Turismo em 01 de setembro de 2025 e, em 15 de outubro corrente, recebemos a incumbência de relatar a matéria. Em 28 de outubro de 2025, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O turismo acessível é parte integrante dos direitos das pessoas com deficiência, sendo fundamental para assegurar a participação social, o convívio comunitário, o lazer e o exercício pleno da cidadania. O exercício desse direito pela pessoa com TEA é garantido pela Lei Brasileira de Inclusão



da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 42 estabelece que "a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao turismo, ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Tal garantia é reforçada pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, uma vez que a condição é legalmente equiparada à deficiência para todos os fins, conforme o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014.

Não obstante, o exercício desse direito encontra desafios singulares, sobretudo diante das barreiras sensoriais e comunicacionais que com frequência dificultam a fruição plena das experiências turísticas. Barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais continuam a limitar o usufruto pleno das experiências turísticas por pessoas com autismo. Falta, muitas vezes, adequação ambiental, previsibilidade sensorial, capacitação profissional e instrumentos de comunicação acessível — fatores que, para o público com TEA, são determinantes do conforto, da segurança e da possibilidade de fruição de atividades culturais, esportivas e de lazer.

A ausência de padrões específicos de acessibilidade sensorial repercute diretamente na exclusão de famílias que convivem com o autismo do circuito turístico nacional. Esse cenário é corroborado por pesquisas recentes que apontam a falta de integração entre políticas públicas de turismo e de inclusão como um dos principais entraves à efetividade dos direitos das pessoas com TEA, exigindo uma atuação indutora e diretiva por parte do governo federal, conforme previsto no Art. 5º, I, e no art. 9º da Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo).

É nesse contexto que o PL nº 2.243/25, ao estabelecer diretrizes específicas para o turismo acessível voltado às pessoas com TEA, atua para reforçar a centralidade desse direito nas diretrizes de planejamento e desenvolvimento do setor turístico nacional. A proposição traz orientações para políticas públicas, formação profissional, acessibilidade arquitetônica e comunicacional, e a produção de materiais e sinalizações adequadas ao público autista.



Além disso, a arquitetura institucional do projeto é estratégica, ao promover a governança intersetorial entre os Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos, prevendo a possibilidade de firmar parcerias com entes federativos, o setor privado, organismos internacionais e organizações da sociedade civil para viabilizar a implementação das medidas propostas.

Com isso, entendemos que o projeto sob exame contribui diretamente para a consolidação de um modelo de turismo que não apenas respeite as diferenças, mas valorize a diversidade como princípio estruturante da experiência turística. Nesse sentido, a proposição qualifica o produto turístico brasileiro, assegura a efetividade de um direito fundamental e alinha o País às melhores práticas globais de inclusão.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2025.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Relator



2025-20900

